

REQUERIMENTO Nº , DE 2018
(Do Sr. JHC)

Requer a realização de Audiências Públicas conjuntas da Comissão de Educação e da Comissão Externa do Fundeb para debater os procedimentos de apuração, liberação e aplicação dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada em relação aos recursos do Fundef e do Fundeb.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de audiência pública com o objetivo de debater os procedimentos de **apuração, liberação e aplicação** dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada em relação aos recursos:

- do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);

- do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) nos municípios brasileiros;

Para tanto, sugere-se que o debate, sem prejuízo de acréscimos por parte das Sras. e Srs. membros da Comissão de Educação, envolva, para o aprofundamento do tema, representantes das seguintes instâncias, que tomamos a liberdade de sugerir:

1ª Mesa:

- Tribunal de Contas da União (TCU);
- Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- Ministério da Educação (MEC);
- Ministério Público Eleitoral;
- Secretaria de Educação de Pernambuco.

2ª Mesa

- Ministério Público de Contas do TCE Alagoas;
- Ministério Público do Estado do Maranhão;
- Ministério Público de Contas do TCU.

3ª Mesa

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- Ministério Público Federal/Alagoas MPF/AL;
- União de Vereadores de Alagoas (Uveal);
- Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

4ª Mesa

- Undime AL;
- Undime MA;
- Undime PE;
- AMUPE;
- CNM;
- Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de

JUSTIFICAÇÃO

O cálculo do valor base para que se realizasse a complementação da União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi, por muitos anos, realizado em desconformidade com as normas constitucionais e legais que regiam o fundo. Esta situação foi reconhecida pela Justiça, o que gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados, por meio de precatórios.

Conforme esclareceu o **Acórdão 1824 do Tribunal de Contas da União (TCU)**:

“ 24. A respeito dos questionamentos dos cálculos a serem feitos sobre a complementação da União, sempre a menor, o STJ decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do Fundef (Resp 1.105.015/BA) ”.

Nesta peça, relatada pelo Ministro Walton Alencar lê-se:

“ 86. Desse modo, entende-se que **a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva**, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**,

ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (grifos inseridos) ”.

[...]

113. Assim, os créditos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, visto que o uso desses recursos para pagamento de advogados não respeita a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, constituindo-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

O Acórdão conclui, ainda pela “pela impossibilidade de se manter a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério. A manutenção de tal subvinculação, no âmbito de uma verba extraordinária, restou prejudicada diante do iminente risco à violação de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade”.

Ao fim, o Tribunal faz uma série de determinações:

- ao MEC, no sentido de divulgar o Acórdão e esclarecer aos municípios a sua aplicação;

- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que (no prazo de noventa dias) crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que **evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado** (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e **institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos**, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores.

Além dessa situação, já analisada pelo TCU, referentes a recurso do antigo Fundef, surge nova situação relativa a recursos do vigente Fundeb, uma vez que tanto a EC 53/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será **aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF**.

A questão foi objeto de decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sobre “o pagamento das diferenças de complementação ao FUNDEB, a partir do ano de 2009, em razão da fixação equivocada do VMAA do FUNDEF no ano de 2006, considerando como VMAA para o ano de 2009”. Conclui a Corte que (PROCESSO Nº: 0802002-17.2015.4.05.8500 – APELAÇÃO) “8. A Lei n. 11.494/2007 estabeleceu que o **piso para o FUNDEB é o valor praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF**, e a União, por sua vez, elaborava os cálculos reiteradamente a menor, cuja sistemática restou corrigida e definida pelo STJ, sendo tal metodologia a ser adotada pela União para fins de cálculo daquele mesmo piso, a ser por ela observado para o pagamento dos valores do FUNDEB, cujas diferenças de valores são devidas”.

Assim, cabe o acompanhamento do procedimento de apuração, liberação e aplicação dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada:

- do **antigo Fundef**, uma vez que não foi observado o critério legal da média nacional para a definição do valor mínimo,
- do **vigente Fundeb**, uma vez que o cálculo do valor mínimo do ensino fundamental – que é a referência para as demais categorias sobre as quais incidem as ponderações, deve respeitar como referência o valor do Fundef no ano de 2006 para o ensino fundamental, como piso para o valor desta etapa no Fundeb.

Por fim, justifica-se a oitiva do Ministério Público Eleitoral com o objetivo de esclarecer a forma como os Municípios deverão aplicar estes recursos para evitar incorrer em procedimentos que sejam caracterizados como desvio de finalidade.

Sala da Comissão, em de abril de 2018

Deputado JHC

